ANTT
Nº 60

RELATORIA:	**DSL**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**114/2018**
OBJETO:	**ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 150. REQUERIMENTO PARA SUPRESSÃO DE LINHA E DE MERCADOS. HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA..**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO (S):	**50500.450656/2018-44**
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	**NÃO HÁ.**
PROPOSIÇÃO DSL:	**PELA SUPRESSÃO DA LINHA E DOS MERCADOS REQUERIDOS NA LICENÇA OPERACIONAL Nº 150.**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da empresa HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 23.542.573/0001-42, no qual solicita a supressão da linha Goiânia/GO – São Felix do Xingu/PA, prefixo nº 12-0004-00, e dos mercados: Palmas/TO e Porto Nacional/TO operados como seção da linha São Felix do Xingu/PA – Carazinho/RS, prefixo nº 02-0027-00.

II – DOS FATOS

A sociedade empresária HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA., por intermédio da correspondência protocolada nesta Agência Reguladora em 23/03/2018, sob o nº 50500.450656/2018-44 (fls. 02-53), solicitou:

1) A supressão da linha Goiânia/GO – São Felix do Xingu/PA, prefixo nº 12-0004-00,

2) A supressão dos mercados: Palmas/TO e Porto Nacional/TO operados como seção da linha São Felix do Xingu/PA – Carazinho/RS, prefixo nº 02-0027-00.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio do Despacho nº 1160/2018/GETAU/SUPAS (fl. 54), afirmou que foi realizada análise técnica, **apesar de não constar nenhuma NOTA TÉCNICA daquela Superintendência juntada aos autos**.

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS elaborou o Relatório à Diretoria, de 10/04/2018 (fls. 55-56), propondo a supressão das seções requeridas pela empresa. E então, juntou a minuta de Deliberação (fl. 57) e encaminhou o presente processo à consideração da Diretoria Colegiada.

Aos 18 de abril de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 974/2018 (fls. 59), oriundo da Secretaria-Geral - SEGER.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de

serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. "

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 16 da Resolução nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

"Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução. "

Os arts. 45 e 50, da Resolução nº 4.770, de 2015, por sua vez, dispõem:

"Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45. "

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que todos os mercados a serem suprimidos do serviço em questão possuem atendimento por outras linhas operadas pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 150.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de supressão da linha e das seções, realizado pela empresa Hélios Coletivos e Cargas Ltda.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pleito da empresa HÉLIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA. para alterar a Licença Operacional – LOP nº 150, suprimindo:

a) A linha Goiânia/GO – São Felix do Xingu/PA, prefixo nº 12-0004-00, e

b) Os mercados Palmas/TO e Porto Nacional/TO, operados como seção da linha São Felix do Xingu/PA – Carazinho/RS, prefixo nº 02-0027-00.

Brasília-DF, 24 de abril de 2018.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 24 de abril de 2018.

Ass: Wilma Virgínia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL